



Associação Catarinense de Ensino

FACULDADE GUILHERME GUIMBALA - FGG

Curso de Direito

Autorização da Unificação de Mantidas - FGG: Portaria SESu Nº 56, de 18/01/2008 (DOU de 21/01/2008)
Curso de Direito Reconhecido pela Portaria nº 106/85 (DOU de 25/02/85)
Renovação do Reconhecimento pela: Portaria nº 1963, de 15/12/06 (DOU de 18/12/06)
Rua São José, 490, Centro - Joinville/SC - 89.202-010 - Tel.(47) 3026-4000

Regulamento do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito

Dispõe sobre as atividades relacionadas ao Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem, realizadas no Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito.

Capítulo I – Dos Princípios Gerais

Art. 1º - O Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica implementado de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – Resolução CNE nº 9/2004 e respectivos instrumentos de avaliação aprovados pela Portaria MEC/INEP 147/2007, rege-se pelo presente regulamento a cujas atividades estão sujeitos os estagiários do 5º ano do Curso de Direito da FGG.

Art. 2º - O Programa privilegiará o ensino, a difusão e a prática da Mediação, Negociação e Arbitragem, além de qualificar os futuros profissionais do Direito e áreas afins para a utilização destes métodos extrajudiciais de resolver as controvérsias, principalmente, através do atendimento à população hipossuficiente que procura os serviços para a solução de seus conflitos, haja vista o caráter comunitário de sua atuação.

Art. 3º - As atividades de Mediação, Negociação e Arbitragem são essencialmente práticas e devem proporcionar aos alunos estagiários a participação em situações reais, bem como o exercício da cidadania.

Art. 4º - A Mediação, Negociação e Arbitragem envolvem aspectos psicológicos, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre as partes. Assim, quando necessário, para atender as peculiaridades de cada caso, também poderão participar do processo profissionais especializados nos diversos aspectos que envolvem a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar, por meio da complementariedade do conhecimento.

Art. 5º - As partes que submeterem qualquer litígio ou controvérsia à Mediação, Negociação e Arbitragem, ficam vinculadas às disposições deste Regulamento e à Lei nº 9.307/96.

Art. 6º - São princípios básicos a serem respeitados no processo da Mediação, Negociação e Arbitragem:

I – Caráter voluntário, poder dispositivo das partes, respeitado o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios da ordem pública;

II – A complementariedade do conhecimento;

III – A credibilidade e a imparcialidade do Mediador, Negociador ou Árbitro;

IV – A competência do Mediador, Negociador ou Árbitro, obtida pela formação adequada e permanente;

V – A diligência dos procedimentos;

VI – A boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;

VII – A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se volta;

VIII – A possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;

IX – A confidencialidade do processo;

X – A celeridade na resolução da controvérsia.

Capítulo II – Do Procedimento

Art. 7º - Pode ser levado à Mediação, Negociação e Arbitragem todo e qualquer litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis envolvendo pessoa jurídica ou física capaz.

Art. 8º - A solicitação da Mediação, Negociação e Arbitragem, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão ser formulados por escrito.

Art. 9º - Quando a parte convidada não concordar em participar da Mediação, Negociação e Arbitragem, a parte solicitante será imediatamente comunicada acerca dessa situação.

Art. 10º - A cada sessão será lavrada ata ou termo, assinada pelas partes e pelo Mediador, Negociador ou Árbitro, contendo o resumo das ocorrências e decisões havidas, cabendo uma cópia a cada uma das partes e outra ao processo.

Capítulo III – Da Representação ou Assessoramento

Art. 11º - As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem se fazer representar por outra pessoa, com procuração que outorgue poderes de decisão.

Art. 12º - As partes podem se fazer acompanhar por advogados e outros assessores técnicos ou e pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo Mediador, Negociador ou Árbitro úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Capítulo IV – Das Normas Gerais do Procedimento

Art. 13º - O processo inicia com uma entrevista que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I – As partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II – As partes serão esclarecidas sobre o processo da Mediação, Negociação ou Arbitragem, seus procedimentos e suas técnicas;
- III – As partes escolherão o Mediador, Negociador ou árbitro, nos termos do Capítulo V, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista;

IV – Reunidas, após a escolha do Mediador, Negociador ou Árbitro, e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato onde fiquem estabelecido:

- a) A agenda de trabalho;
- b) Os objetivos da Mediação, Negociação ou Arbitragem proposta;
- c) As regras de procedimento, ainda que sujeitas a redefinição negociada, a qualquer momento, durante o processo;
- d) Que não haverá custos das despesas administrativas, nem honorários do Mediador, Negociador ou Árbitro, tendo-se em vista a hipossuficiência das partes atendidas e o caráter social da prestação de serviços do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica.

Capítulo V – Do Mediador, Negociador ou Árbitro

Art. 14º - O compromisso com as pessoas envolvidas na controvérsia, a importância do instituto para a sociedade e a seriedade imprescindível ao seu exercício, exigem do Mediador, Negociador ou Árbitro uma formação adequada e criteriosa que o habilite.

Art. 15º - O Mediador, Negociador ou Árbitro será escolhido livremente pelas partes em lista oferecida pelo Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem, entre os estagiários do 5º (quinto) ano do Curso de Direito da Faculdade Guilherme Guimbala.

Art. 16º - O Mediador, Negociador ou Árbitro, através de uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identifica os interesses das partes e constrói com elas, sem caráter vinculativo, opções de solução, visando consenso, e/ou realização de acordo.

Art. 17º - O Mediador, Negociador ou Árbitro se autorizado pelas partes, pode decidir inclusive por equidade, ou seja, não precisa estar baseado em lei, mas levará em conta os princípios gerais do direito, os usos e costumes, enfim, formas anteriores e até populares que, se utilizadas, conseguem resolver com eficácia o problema.

Art. 18º - Na condução do procedimento, o Mediador, Negociador ou Árbitro poderá dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato, e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos procedimentais, desde que estejam assegurados os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa das partes.

Art. 19º - O Mediador, Negociador ou Árbitro único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que a julgar benéfica ao propósito da Mediação, Negociação ou Arbitragem.

Art. 20º - As reuniões de Mediação, Negociação ou Arbitragem serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo Único – Havendo necessidade e concordância das partes, o Mediador, Negociador ou Árbitro poderá reunir-se separadamente com cada uma das partes, respeitando o disposto no Código de Ética do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica, quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 21º - O Mediador, Negociador ou Árbitro poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 22º - O Mediador, Negociador ou Árbitro cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 23º - Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Mediador, Negociador ou Árbitro poderá aumentar ou diminuir qualquer prazo.

Art. 24º - O Mediador, Negociador ou Árbitro poderá interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo.

Art. 25º - O Mediador, Negociador ou Árbitro poderá solicitar às partes que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou a de qualquer

perito, bem como a apresentação de documentos, desde que entenda relevante para a sua análise.

Art. 26º - O Mediador, Negociador ou Árbitro poderá solicitar às partes que procurem toda e qualquer informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

Art. 27º - O Mediador, Negociador ou Árbitro não poderá ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação, Negociação ou Arbitragem conduzida, se agir de acordo com as normas desse regulamento, do respectivo Código de Ética, bem como, das regras com as partes acordadas.

Capítulo VI – Dos Impedimentos e Do Sigilo

Art. 28º - O Mediador, Negociador ou Árbitro fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subseqüentes à Mediação, Negociação ou Arbitragem em que atuou, exceto se houver disposição expressa em contrário.

Art. 29º - As informações acerca da Mediação, Negociação e Arbitragem são confidenciais.

Parágrafo Único - O Mediador, Negociador ou Árbitro, bem como, as partes ou terceiros que atuarem na Mediação, Negociação ou Arbitragem, não poderão revelar fatos, propostas, bem como, quaisquer outras informações obtidas durante o procedimento.

Art. 30º - Os documentos apresentados durante a Mediação, Negociação ou Arbitragem deverão ser devolvidos às partes, após a sua análise ou arquivados, a depender do caso.

Capítulo VII – Do Encerramento

Art. 31º - O processo da Mediação, Negociação ou Arbitragem encerra-se:

I – Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II – Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador, Negociador ou Árbitro com o efeito de encerrar a Mediação, Negociação ou Arbitragem;

III – Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Mediador, Negociador ou Árbitro, com o efeito de encerrar a Mediação, Negociação ou Arbitragem.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Art. 32^o – Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Professor(a) Supervisor(a) e pelo(a) Coordenador(a) do Programa de Mediação, Negociação e Arbitragem do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito, por decisão colegiada.

Art. 33^o – Este Regulamento, apreciado Conselho Acadêmico e aprovado pela Direção Geral, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.